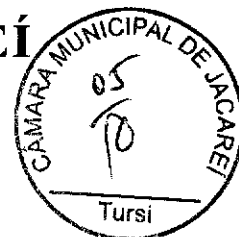




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Legislativo:** nº 02  
DE 09.01.2020.

**Assunto:** PROJETO DE LEI. INSTITUI A  
POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO  
PARTO CESÁRIO ELETIVO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. CONSIDERAÇÕES.  
POSSIBILIDADE.

**Autoria:** Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

## **PARECER Nº. 07 - METL- SAJ- 01/2020.**

### **RELATÓRIO**

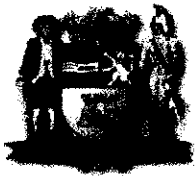
Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que visa instituir a política de conscientização do parto cesáreo eletivo e dá outras providências.

Conforme a justificativa (fl.04) apresentada pelo Vereador proponente, com esta propositura, estimular-se-á "a divulgação dos direitos da parturiente, de modo que as gestantes possam se utilizar da autonomia individual que lhe é conferida por Lei, para que, orientada pelo médico, possa melhor escolher o tipo de parto de sua preferência".

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Vale dizer ainda, que a iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme verificamos nos artigos da Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Contudo, percebemos que a intenção do projeto de lei é "levar ao conhecimento da população sobre o direito de eleição da parturiente pelo parto cesáreo" conforme previsão da Lei Estadual nº. 17.137/2019 e, mesmo estando de acordo com a legislação acima mencionada devemos realizar algumas considerações.

## **CONSIDERAÇÕES**

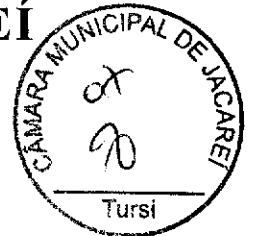
Verificamos que este projeto de lei teve como inspiração a Lei Estadual nº. 17.137/2019 conforme consta na Justificativa do mesmo, bem como no escopo do projeto consta menção a referida lei.

Contudo, vale dizer que existe uma ação direta de inconstitucionalidade versando sobre a lei estadual citada (não foi concedida liminar).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ademais, o artigo 3º do projeto de lei menciona apenas a possibilidade de realização da conscientização.

Logo, ao utilizar-se do verbo "poderá", nota-se que se trata de uma "lei autorizativa", uma vez que apenas dá a possibilidade de que haja divulgação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, apesar do Projeto de Lei em questão não ferir a Constituição Federal, lei estadual e lei local, conforme o exposto acima, **a matéria ora pautada consiste numa mera sugestão**, uma vez que se utiliza do verbo "poderá".

Seguindo a análise do Projeto em epígrafe, constata-se a ausência dos elementos basilares da estrutura de uma lei, sejam eles; a imperatividade; coercibilidade e objetividade.

Visando clarear tal entendimento, segue abaixo importante lição do Ilustre Jurista Miguel Reale:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito". (Lições Preliminares de Direito, 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163).

Em razão de todo o exposto, o projeto de lei não está em condições de prosseguir. Contudo, **caso haja alteração no artigo 3º, através de emenda, de modo que a lei passe a ter coercibilidade o projeto poderá então prosseguir.**

## **COMISSÕES**

Caso não seja esse o entendimento, deverão ser colhidos os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.**

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação (arts. 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí).

**É o parecer.**

Jacareí, 13 de janeiro de 2020.

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**OAB/SP 250.244- Consultor Jurídico Legislativo**

**Marcos Vinicius B. Mira**  
**Estagiário**



TEMA CONTROVERSO

## PTB entra na Justiça contra lei paulista da cesárea de Janaina Paschoal

27 de agosto de 2019, 11h49

O deputado estadual Campos Machado (PTB) decidiu entrar com uma ação de inconstitucionalidade no TJ-SP contra lei sancionada pelo governador João Doria (PSDB) que garante à gestante a possibilidade de escolher a cesárea pelo SUS.

Idealizado pela deputada Janaína Paschoal, o projeto de lei 435/2019 tem causado divergências entre profissionais de saúde.

O texto aprovado dispensa indicação médica para a escolha pela cesárea e se limita a recomendar que a “parturiente tenha sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas”.

Durante a tramitação do projeto, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) se posicionou a favor, afirmando que defende o princípio da autonomia da paciente.

Já a Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo (Sogesp), por sua vez, emitiu uma nota dizendo que a proposta não está clara e que falta embasamento científico para comprovar que o maior acesso a cesáreas diminuiria a mortalidade materna ou dos bebês.

Entre os pontos levantados pela ação de inconstitucionalidade pelo PTB para tentar barrar a lei estão a competência do estado em legislar sobre tema que seria federal; o aumento de despesa pública sem que tenha sido especificado de onde virão os recursos no orçamento e a adoção de uma política pública que colocaria a mulher e a criança em maior risco.

Na ação protocolada no Tribunal de Justiça paulista, Machado se refere ao projeto como um “incentivo inconsequente, infundado e irresponsável a um procedimento que deveria ser a exceção, e não regra”. O diretório estadual do PTB é representado pelo escritório Del Nero, Favaretto & Vieira Advogados.

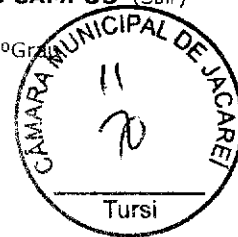
Clique [aqui](#) para ler a inicial.



Lei é de autoria de Janaína Paschoal (PSL)



## Consulta de Processos do 2º Grau



### Dados para Pesquisa

**Seção:** Todas as seções ▼  
**Pesquisar por:** Número do Processo ▼  
 Unificado  Outros  
**Número do Processo:** 2188866-94.2019 8.26 0000

Este processo é digital. [Clique aqui para visualizar os autos.](#)

### Dados do Processo

**Processo:** 2188866-94.2019.8.26.0000  
**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade  
**Área :** Cível  
**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos  
**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo  
**Distribuição:** Órgão Especial  
**Relator:** ALEX ZILENOVSKI  
**Volume / Apenso:** 1 / 0  
**Valor da ação:** 1.000,00

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
17137/2019	Tribunal de Justiça de São Paulo	-	-	-

### Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

**Autor:** Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB  
Advogado: Filipe da Silva Vieira  
**Réu:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Advogado: CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA  
Advogado: Alexandre Issa Kimura  
**Réu:** Governador do Estado de São Paulo

**Interessado:** INSTITUTO DE DIRETO SANITÁRIO APLICADO - IDISA  
Advogada: Lenir dos Santos  
Advogado: Tadahiro Tsubouchi

**Interessado:** Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo - SOGESP  
Advogado: Joao Roberto Salazar Junior  
Advogada: Karina Bozola Grou

**Interessado:** Procuradoria Geral do Estado  
Advogado: Maria Lia Pinto Porto Corona

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
24/10/2019	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.19.01258353-5 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 24/10/2019 16:25
24/10/2019	<input type="checkbox"/> Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
22/10/2019	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.19.01243356-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 22/10/2019 14:23
22/10/2019	<input type="checkbox"/> Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
18/10/2019	Prazo

## Subprocessos e Recursos

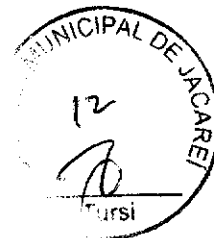
Recebido em	Classe
24/09/2019	Agravo Regimental Cível - 50000

## Petições diversas

Data	Tipo
05/09/2019	Petições Diversas
11/09/2019	Juntada de Guia
12/09/2019	Petições Diversas
17/09/2019	Reconsideração R. Despacho
20/09/2019	Petições Diversas
14/10/2019	Presta Informações
22/10/2019	Petições Diversas
24/10/2019	Petições Diversas

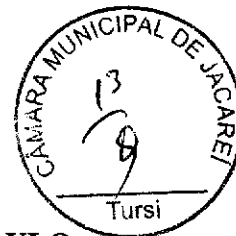
## Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.



[Voltar para os resultados da pesquisa](#)





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2188866-94.2019.8.26.0000**

**COMARCA:** São Paulo

**REQUERENTE:** Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB

**REQUERIDO:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Vistos.

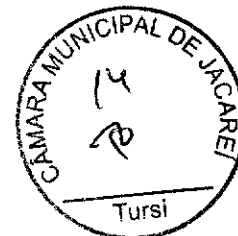
Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, cujo teor se transcreve:

*Artigo 1º - A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.*

*§ 1º - A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.*

*§ 2º - A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.*

*§ 3º - Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*a registrar as razões em prontuário.*

*Artigo 2º - A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.*

*Parágrafo único - Garante-se à parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.*

*Artigo 3º - Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres : Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação) .*

*Artigo 4º - O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.*

*Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.*

*Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Assevera, inicialmente, que compete concorrentemente à União e aos Estados legislarem sobre saúde, nos termos do artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, sendo reservada à União a edição de normas gerais, cabendo aos Estados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a competência suplementar, atendendo às particularidades locais.

Aponta que a lei em questão trata de matéria de caráter geral, ao possibilitar à parturiente a opção pela cesariana, mesmo sem indicação médica, indicando atuação diretiva acerca de um procedimento de norma técnica aos integrantes do Sistema Único de Saúde quanto à condução de um procedimento cirúrgico.

Alega o requerente que a iniciativa para propositura da lei em questão é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Acena, ainda, para violação ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que *“nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”*.

Afirma que, no texto da norma ora impugnada, não há indicação dos recursos disponíveis para atender ao aumento de despesas que será ocasionado ao se possibilitar que a parturiente opte por um procedimento cirúrgico ao invés de um procedimento natural, como a contratação de médicos e anestesistas.

Sustenta, outrossim, a ocorrência de inconstitucionalidade material por violação ao artigo 219, parágrafo único, “1” e artigo 223, inciso II, “e”, *in verbis* :

**Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.**

**Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:**

**1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;*

*3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

*4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

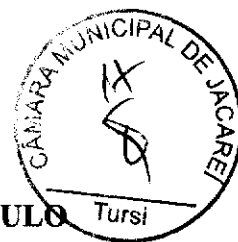
*Artigo 223 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:*

*I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;*

*II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:*

- a) vigilância sanitária;*
- b) vigilância epidemiológica;*
- c) saúde do trabalhador;*
- d) saúde do idoso;*
- e) saúde da mulher;*
- (...)*

Argumenta que há evidências técnico-científicas que demonstram que a sujeição da parturiente à cesariana sem indicação médica não é conduta que se coadune com a “*redução do risco de doenças e outros agravos*” prevista na norma constitucional, tendo em vista que se trata da “*alternativa mais*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*arriscada para a realização do parto e coloca a mulher e a criança em uma situação de maior risco do que relativamente ao parto normal, em sentido diametralmente oposto ao que é proposto pelo texto da legislação”.*

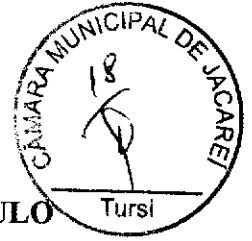
Ressalta que a lei ora impugnada busca incentivar o parto por cesariana, em oposição às políticas públicas e recomendações da Organização Mundial de Saúde e da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Por fim, menciona que a tramitação do projeto de lei em regime de urgência se deu sem a manifestação das Comissões de Saúde e Defesa do Direito da Mulher. Acrescenta, ainda, que houve manifestações contrárias ao referido projeto, apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de São Carlos, pelo Conselho Municipal de Saúde de São José dos Campos, pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pela Sociedade de Obstetrícia e Ginecologia do Estado de São Paulo e pelos Núcleos Especializados de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres, Infância e Juventude e Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 17.137, de 23 de agosto de 2019, até o julgamento final desta Ação Direta. No mérito, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei.

É o relatório.

Há a considerar, inicialmente, que para haver a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

concessão de liminar, exige-se do autor que demonstre, na exordial, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

No caso em tela, o pleito liminar não merece acolhida, pois, em que pesem as ponderações do autor, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela.

Observa-se, ainda, que o Requerente não logrou delinear, —no que ora cabe apreciar, —dano irreparável, situação de desfazimento difícil ou impossível em lei estadual que garante à gestante a possibilidade de optar pela cesariana, bem como analgesia mesmo quando escolhido o parto normal.

Assim, as ponderações acerca da inconstitucionalidade formal ou material delineadas pela inicial serão apreciadas com profundidade quando da análise do mérito, após as imperiosas informações a serem apresentadas pelos diversos atores processuais.

Diante do exposto, INDEFERE-SE A LIMINAR.

Requisitem-se informações junto aos Excelentíssimos Senhores Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo e Governador do Estado de São Paulo.

Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao douto Procurador Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**ALEX ZILENOVSKI**

**Relator**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 002/2020

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a política de conscientização do parto cesáreo eletivo, nos termos em que especifica. Possibilidade. Constitucionalidade. Observações. Tribunal de Justiça de São Paulo. Emenda.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 007 – METL – SAJ – 01/2020 (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o vocábulo “*poderá*”, contido no artigo 3º, *caput*, da propositura, esvazia o caráter coercitivo da norma jurídica, ante a natureza cogente das leis. O que comporta retificação, via EMENDA.

Ainda, apenas a título de aprimoramento do produto legislativo, recomenda-se a especificação mínima do quanto disposto pelo artigo 3º, inciso I, da proposta, a exemplo de outros diplomas normativos que especificam dimensão do cartaz e da respectiva fonte.

Por derradeiro, saliento que a Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata da Lei Estadual sobre o assunto, teve a





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



liminar indeferida por duas ocasiões, o que reforça a viabilidade jurídica da propositura em exame.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 16 de janeiro de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*